

Informe N° 018/2014

– OLACEFS/PRES

Sobre la solicitud del Tribunal de Cuentas del Estado de Pará (TCE-PA) para ingresar a la OLACEFS en la categoría de miembro afiliado

Asunto: Solicitud del Tribunal de Cuentas del Estado de Pará para ingresar a la Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS).

I. De la solicitud.

El Tribunal de Cuentas del Estado de Pará envió solicitud de admisión a la OLACEFS firmada por el Titular de la institución, Consejero Presidente Cipriano Sabino, en agosto de 2014.

II. De la documentación presentada por la institución postulante.


El TCE- PA encaminó toda la documentación requerida en el ítem 2.2 de la Guía de Membresía de la OLACEFS (Acuerdo 1087/03/2014, 27 de marzo de 2014), conforme especificado a seguir:

1. La solicitud dirigida al Presidente de la OLACEFS contiene los siguientes datos (ver documentos adjuntos):
 - a. Nombre de la Institución;
 - b. Domicilio y demás datos necesarios para facilitar la comunicación con ella;
 - c. Nacionalidad;
 - d. Naturaleza jurídica, adjuntando norma, carta o documento oficial constitutivo de la institución solicitante;
 - e. Objetivos y funciones o actividades;
 - f. Documento oficial que acredite el cargo de quien suscribe la solicitud;
 - g. Declaración de la institución solicitante, de que conoce los objetivos y principios de la OLACEFS y está dispuesta a asumir todas y cada una de las atribuciones y deberes inherentes a la calidad de miembro que le correspondiere, de acuerdo con la Carta Constitutiva y su Reglamento y las demás disposiciones vigentes en la Organización; y
 - h. Copia del presupuesto vigente a la fecha de la solicitud o declaración del total de los ingresos previstos (en dólares americanos).

III. Del parecer de la Presidencia de la OLACEFS y de la opinión de la EFS de Brasil.

1. La Presidencia de la OLACEFS ha analizado la documentación y los datos contenidos en la solicitud del TCE-PA y concluye que el Tribunal de Cuentas del Estado de Pará **ha cumplido con todas las formalidades establecidas** en la Guía de Membresía de la OLACEFS.

2. Esta Presidencia también concluye que el Tribunal de Cuentas del Estado de Pará, entidad fiscalizadora subnacional integrante del sistema de control externo de la República Federativa del Brasil, **se encuadra en las normas del artículo 5 de la Carta Constitutiva y del artículo 3 del Reglamento de la Carta para ser MIEMBRO AFILIADO de la OLACEFS.**
3. Este parecer se constituye también en la **opinión favorable de la Entidad Fiscalizadora Superior de Brasil**, miembro pleno del país al que pertenece la entidad solicitante, de conformidad con el párrafo 2 del ítem 3.1 de la Guía de Membresía y conforme al numeral IV del artículo 5º del Reglamento de la Carta Constitutiva, **a la adhesión del TCE-PA como miembro afiliado de la Organización.**
4. Finalmente, la Presidencia puso este informe en conocimiento de la entidad aspirante y esta manifestó su total conformidad con el documento.



Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente de la OLACEFS
Presidente del Tribunal de Cuentas de la Unión

Documento 1

Oficio de solicitud y envío de documentación

DESPACHO

Em 25-8-14
De ordem, encaminhe-se a Serint.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PRESIDENTE

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Fone: (91) 3210-0601/0602 Fax: (91) 3210-0618
e-mail:presidencia@tce.pa.gov.br

Aziz Adolfo Cotias e Silva
Gabinete do Presidente

Ofício nº. 2014/02937-GP

Belém (PA), 06 de agosto 2014.

À sua Excelência o Senhor
Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente da OLACEFS e Presidente do Tribunal de Contas da União
SAFS Quadra 04 Lote 01 Anexo III
70.042-900– Brasília - DF

Assunto: **OLACEFS**

Carpicus



TOU 2 SERVI PROTI E PRODI GRPE 21/AGO/2014 10:55 00001355

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, tenho a grata satisfação de comunicar a Vossa Excelência o interesse deste Tribunal de Contas em fazer parte da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras (OLACEFS), entidade com reconhecida qualificação no âmbito do controle e da fiscalização.

Nesse sentido, consulto Vossa Excelência acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado do Pará associar-se como membro afiliado à Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras (OLACEFS).

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus respeitosos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro Cipriano Sabino
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PRESIDENTE

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Fone: (91) 3210-0601/0602 Fax: (91) 3210-0618
e-mail:presidencia@tce.pa.gov.br

Ofício nº. 2014/02961-GP

Belém (PA), 06 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Augusto Nardes
Presidente do Tribunal de Contas da União
70.042-900 – Brasília - DF

Assunto: OLACEFS

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a documentação necessária para o início do procedimento de admissão deste Tribunal de Contas como membro da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras (OLACEFS), conforme lista abaixo:

1. Formulário para adesão de novos membros;
2. Lei Orgânica;
3. Documento legal que certifica o cargo do titular da instituição;
4. Orçamento vigente a data da solicitação.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus respeitosos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Conselheiro Cipriano Sabino
Presidente



Documento 2

Formulario de Solicitud de Adhesión



Formulário para adesão de novos membros na Olacefs

Formulario para los nuevos miembros en la OLACEFS

Nome da Instituição:

(Nombre de la Institución)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Endereço:

(Dirección)

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

CEP: (Código Postal)

66.035-903

Nacionalidade:

(Nacionalidad)

BRASIL

Telefones:

(Teléfonos)

(+5591) 3210-0601 / 3210-0602

E-mail /

Página Web:

cerimonial@tce.pa.gov.br / www.tce.pa.gov.br

Natureza Jurídica:

(Naturaleza Jurídica)

Órgão Constitucional Independente

Objetivos e funções / Atividades:

(Objetivos y funciones / Actividades)

Auxiliar o Poder Legislativo estadual no exercício do controle externo, tendo como competência: apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades; fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; fiscalizar a aplicação das quotas entregues pela União ao Estado, referentes ao Fundo de Participação estabelecido no art. 159 da Constituição Federal; prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa e representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Declaração:

(Declaración)

Na minha qualidade de Titular de Presidente, declaro, em nome da instituição que represento, conhecer os objetivos e princípios da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), e afirmo nossa disposição de assumir todas as obrigações e direitos inerentes aos seus membros, de acordo com a Carta Constitutiva, o Regulamento e demais disposições vigentes na Organização.

(En mi calidad de Titular de _____, declaro, en nombre de la entidad que represento, que conozco los objetivos y principios de la Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), y afirmar nuestra disposición de asumir todas las obligaciones y derechos inherentes a la capacidad de miembro de la misma, de acuerdo con la Carta Constitutiva, el Reglamento y demás disposiciones vigentes en la Organización.)

Conselheiro Cipriano Sabino
Presidente

Documento 3

Oficio de conformidad



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PRESIDENTE

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Fone: (91) 3210-0601/0602 Fax: (91) 3210-0618
e-mail:presidencia@tce.pa.gov.br

Ofício nº. 2014/02960-GP

Belém (PA), 07 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Augusto Nardes
Presidente do Tribunal de Contas da União
70.042-900 – Brasília - DF

Assunto: OLACEFS

Senhor Presidente,

Em conformidade com os trâmites necessário para a filiação deste Tribunal de Contas à Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras (OLACEFS), e tendo tido acesso preliminar ao Informe da Presidência nº18/2014, que formaliza a opinião favorável à filiação do Tribunal de Contas do Estado do Pará a OLACEFS na qualidade de membro, expresse minha mais alta consideração ao parecer de Vossa Excelência, concordando plenamente com o citado informe.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus respeitosos protestos de elevada estima e consideração.


Atenciosamente,


Conselheiro Cipriano Sabino
Presidente



Documento 4

Documento Constitutivo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Lei Orgânica

*Lei Complementar n. 081, de 26 de abril de 2012
Publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, em 27-04-2012*

Belém - Pará

Copyright © 2012 Tribunal de Contas do Estado do Pará

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Ministro Benedito Frade)**

P2211	Pará. Tribunal de Contas do Estado Lei Orgânica./ Tribunal de Contas do Estado do Pará. – Belém, 2012. 46 p. Notas: Lei Complementar n. 081, de 26.04.2012 1. LEI ORGÂNICA – TCE-PA. I. Título. CDD – 341.3852
-------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Publicação disponível em meio eletrônico no site: www.tce.pa.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Trav. Quintino Bocaiúva, 1585 – Nazaré – Belém – Pará – CEP: 66.035-190
Tels. (91) 3210-0555 / 3210-0520 – Fax. (91) 3210-0521
e-mail: biblioteca@tce.pa.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PRESIDENTE

Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior

VICE-PRESIDENTE

Conselheiro Luis da Cunha Teixeira

CORREGEDOR

Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha

CONSELHEIROS

Nelson Luiz Teixeira Chaves

Maria de Lourdes Lima de Oliveira

André Teixeira Dias

RELATOR DA PROPOSTA DA LEI ORGÂNICA
Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves

COORDENAÇÃO TÉCNICA
Daisy Maria Bentes Dias Carneiro
Leônidas Monteiro Gonçalves
Maria de Lourdes Lobão Pessoa

EQUIPE DE ASSESSORES DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS
Gilberto Jader Serique
Marília Jucá Ramos
Marta Maria Vinagre BemBom
Monica Bernadete Sampaio Silva

ÍNDICE REMISSIVO
Biblioteca Ministro Benedito Frade

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA
Clewerson Castelo Branco de Queiroz

SUMÁRIO

TÍTULO I - NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	7
CAPÍTULO I - NATUREZA E COMPETÊNCIA (Art. 1º a 4º)	7
CAPÍTULO II - JURISDIÇÃO (Art. 5º e 6º)	11
TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL	12
CAPÍTULO I - SEDE E COMPOSIÇÃO (Art. 7º e 8º)	12
CAPÍTULO II - TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS (Art. 9º e 10)	13
CAPÍTULO III - PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE e CORREGEDOR (Art. 11 e 12)	13
CAPÍTULO IV - CONSELHEIROS (Art. 13 a 20)	14
CAPÍTULO V - AUDITORES (Art. 21 a 25)	17
CAPÍTULO VI - SERVIÇOS AUXILIARES (Art. 26 e 27)	18
CAPÍTULO VII - ESCOLA DE CONTAS (Art. 28)	18
CAPÍTULO VIII - OUVIDORIA (Art. 29)	19
TÍTULO III - ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO	19
CAPÍTULO I - APRECIÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO (Art. 30)	19
CAPÍTULO II - FISCALIZAÇÃO (Art. 31 a 45)	20
Seção I - Disposições Gerais (Art. 31 a 33)	20
Seção II - Atos Sujeitos à Registro (Art. 34 a 36)	21
Seção III - Atos da Gestão Fiscal (Art. 37)	21
Seção IV - Atos e Contratos (Art. 38)	22
Seção V - Denúncias e Representações (Art. 39 a 42)	22
Seção VI - Consultas (Art. 43)	23
Seção VII - Controle Interno (Art. 44 e 45)	23

CAPÍTULO III - JULGAMENTO DE CONTAS (Art. 46 a 58)	24
Seção I - Prestação de Contas (Art.46)	24
Seção II - Tomada de Contas de Exercício ou Gestão (Art. 47 a 49)	25
Seção III - Tomada de Contas Especial (Art. 50 a 52)	25
Seção IV - Decisões em Processos de Prestação e Tomada de Contas (Art. 53 a 58)	27
CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS (Art. 59 a 68)	29
CAPÍTULO V - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO E DO PROCESSO ELETRÔNICO (Art. 69 a 72)	31
Seção I - Diário Oficial Eletrônico (Art. 69 e 70)	31
Seção II - Processo Eletrônico (Art. 71 e 72)	31
CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS (Art. 73 e 79)	32
Seção I - Disposições Gerais (Art. 73 e 75)	32
Seção II - Reconsideração (Art. 76)	32
Seção III - Embargos de Declaração (Art. 77 e 78)	33
Seção IV - Reexame (Art. 79)	33
CAPÍTULO VII – DO PEDIDO DE RESCISÃO (Art. 80)	33
CAPÍTULO VIII - SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES (Art. 81 a 89)	34
Seção I - Sanções (Art. 81)	34
Seção II - Multas (Art. 82 a 84)	34
Seção III - Inabilitação para o Exercício de Cargo (Art. 85)	36
Seção IV - Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar (Art. 86 e 87)	37
Seção V - Medidas Cautelares (Art. 88 e 89)	37
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	38
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 90 a 106)	38
ÍNDICE REMISSIVO	42

LEI COMPLEMENTAR N. 081, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ:

**TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

**CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, nos termos do art. 30 desta Lei;

II - julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, e das entidades da Administração Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

b) daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ou prejuízo ao Erário.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade:

a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo

Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

IV - realizar, por iniciativa própria, ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de sua Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - fiscalizar a aplicação das quotas entregues pela União ao Estado, referentes ao Fundo de Participação estabelecido no art. 159 da Constituição Federal, na forma do disposto no art. 116, inciso VI da Constituição Estadual;

VII - prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta Lei;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XII - comunicar à Assembleia Legislativa para que promova a susta-

ção dos contratos impugnados, decidindo a respeito se não forem adotadas as medidas cabíveis;

XIII - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que lhe seja submetida à apreciação pela Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da solicitação, nos termos do art. 117, § 1º e § 2º, da Constituição Estadual;

XIV - fiscalizar a arrecadação da receita do Estado e de suas entidades da Administração Indireta, a cobrança da dívida ativa e a renúncia de receitas;

XV - fiscalizar o cumprimento das normas relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência;

XVII - decidir sobre denúncias e representações em matéria de sua competência;

XVIII - negar aplicação de lei ou de ato normativo considerado ilegal ou inconstitucional, na apreciação, em caso concreto, de matéria de sua competência;

XIX - determinar a instauração de tomada de contas e inspeções extraordinárias;

XX - decidir sobre recursos interpostos contra suas decisões;

XXI - estabelecer prejulgados, por meio de súmulas, conforme o disposto no Regimento Interno.

Art. 2º Compete privativamente ao Tribunal:

I - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

- II - dispor sobre sua estrutura administrativa;
- III - eleger seu Presidente e demais dirigentes, e dar-lhes posse;
- IV - propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- V - regular seu plano de classificação de cargos;
- VI - prover os cargos de seu quadro de pessoal, na forma da lei, e praticar todos os atos inerentes à vida funcional dos seus servidores;
- VII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores;
- VIII - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;
- IX - apresentar projeto de lei sobre matéria de sua competência;
- X - autorizar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor e do seu quadro de pessoal, e homologar seus resultados;
- XI - organizar e submeter ao Governador do Estado lista triplíce para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;
- XII - exercer todos os poderes que explícita e implicitamente lhe forem conferidos nesta Lei, na ordem constitucional, na Legislação Federal ou Estadual.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos ou instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o Território Estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência.

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, nos termos da Constituição Federal;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

V - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal;

VI - os representantes do Estado na Assembleia Geral das empresas

estatais e sociedades anônimas de cujo capital as referidas pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, da prática de atos de gestão lesivos ao patrimônio público estadual;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 7º O Tribunal de Contas do Estado tem sede na cidade de Belém, compõe-se de sete Conselheiros e possui a seguinte estrutura organizacional:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Câmaras;
- III - Presidência;
- IV - Vice-Presidência;
- V - Corregedoria;
- VI - Auditoria;
- VII - Serviços Auxiliares;
- VIII - Escola de Contas;
- IX - Ouvidoria.

Parágrafo único. Os Serviços Auxiliares, Escola de Contas e Ouvidoria terão suas normas de funcionamento regulamentadas em ato próprio do Tribunal.

Art. 8º Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado um Ministério Público especializado, cuja organização, composição e atribuições, bem como a investidura, prerrogativas, impedimentos e incompatibilidades de seus membros, serão estabelecidos em Lei Orgânica própria.

CAPÍTULO II TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS

Art. 9º O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 10. O Tribunal Pleno, por maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras as quais terão composição, competência e funcionamento regulamentados no Regimento Interno.

CAPÍTULO III PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Art. 11. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, conforme processo estabelecido no Regimento Interno, para mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição consecutiva somente para mais um período.

§ 1º O Presidente será substituído em suas ausências e impedimentos na seguinte ordem: pelo Vice-Presidente, Corregedor e o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

§ 2º As competências do Vice-Presidente e do Corregedor serão estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3º Na vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor será realizada nova eleição, no prazo de quinze dias.

§ 4º Ocorrendo a vacância com menos de noventa dias do término do mandato, o substituto assumirá e completará o mandato, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 12. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros, Auditores e servidores do seu quadro de pessoal;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal;

IV - aplicar aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis decorrentes de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;

V - movimentar, diretamente ou por delegação, as dotações e os créditos orçamentários próprios, e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

VI - presidir a Escola de Contas.

CAPÍTULO IV CONSELHEIROS

Art. 13. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de Administração Pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 14. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre escolha, e dois, alternadamente, dentre os Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vacância, obedecerá aos critérios previstos na Constituição Estadual.

Art. 15. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, aplicando-se lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal, conforme previsão contida no art. 119, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 16. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parentes consanguíneos, ou afins, na linha ascendente ou descendente e na linha colateral, até o segundo grau, inclusive.

Art. 17. Os Cargos de Conselheiros não poderão ser ocupados, simultaneamente, por cônjuges ou parentes consanguíneos, ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau, inclusive.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolver-se-á:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais novo, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 18. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado tomarão posse perante o Presidente, em sessão do Tribunal Pleno, dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado, por mais trinta dias, por solicitação escrita do interessado ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Antes da posse, o Conselheiro apresentará os documentos previstos em lei e no Regimento Interno.

§ 3º No ato de posse, o Conselheiro prestará o compromisso estabelecido no Regimento Interno e apresentará as declarações de bens e de acumulação de cargos.

Art. 19. Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta dias de férias, por ano, que poderão ser consecutivas ou divididas em dois períodos de trinta dias cada.

Parágrafo único. O Regimento Interno fixará regras a serem adotadas na organização da escala de férias dos Conselheiros, não podendo gozá-las simultaneamente mais de dois.

Art. 20. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo e, em caso de empate, o de maior idade.

§ 1º Os Auditores poderão ser convocados pelo Presidente, para efeito de quorum nas sessões, sem que esta convocação importe em substituição.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.

CAPÍTULO V AUDITORES

Art. 21. Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, observada a ordem de classificação, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

I - diploma em curso superior referente a conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de Administração Pública;

II - mais de trinta e cinco anos de idade na data da inscrição do concurso;

III - idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - dez anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional.

Art. 22. O Auditor terá as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 23. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, ou na hipótese de incompatibilidade ou impedimento previsto nesta Lei.

Art. 24. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando do exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última Instância.

Art. 25. Aos Auditores aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 16, 18 e 19.

CAPÍTULO VI SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 26. Os Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado integrarão quadro próprio, com a estrutura e atribuições que forem fixadas por lei pelo Regimento Interno ou atos normativos do Tribunal Pleno.

§ 1º Aos servidores do Tribunal de Contas do Estado aplicam-se as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

§ 2º É vedado aos servidores patrocinar, direta ou indiretamente, interesses de pessoas ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Art. 27. Os Serviços Auxiliares serão organizados em unidades de trabalho, na forma prevista em lei ou atos normativos.

CAPÍTULO VII ESCOLA DE CONTAS

Art. 28. Fica criada a Escola de Contas, como unidade administrativa do Tribunal, subordinada diretamente ao Presidente, com as seguintes competências, além de outras que vierem a ser definidas em ato do Plenário:

I - promover ações de capacitação e qualificação profissional dos servidores do Tribunal;

II - difundir conhecimentos aos gestores públicos;

III - contribuir para a efetividade do exercício do controle externo.

Parágrafo único. A Escola de Contas terá sua estrutura e organização previstas em ato do Plenário.

CAPÍTULO VIII OUVIDORIA

Art. 29. A Ouvidoria tem por finalidade o aprimoramento da gestão das ações de controle do Tribunal, contribuindo na defesa da legalidade, legitimidade, economicidade, e demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

Parágrafo único. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado em ato normativo do Tribunal.

TÍTULO III ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I APRECIÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO

Art. 30. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma prevista no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º A prestação de contas consiste no Balanço Geral do Estado e no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

§ 2º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado, dos Ministérios Públicos e da Defensoria Pública.

§ 3º O prazo previsto no caput deste artigo considerar-se-á cumprido com a remessa das contas ao Tribunal, para fins de parecer prévio, devendo o Governador do Estado comunicar à Assembleia Legislativa o referido encaminhamento.

§ 4º O parecer prévio de que trata o caput deste artigo será precedido da garantia da ampla defesa e contraditório na forma prevista no Regimento Interno.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 31. O Tribunal exercerá a fiscalização para verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade dos atos administrativos de sua competência, e o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, bem como para instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

Parágrafo único. A fiscalização de que dispõe este artigo será regulamentada no Regimento Interno.

Art. 32. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser so-negado ao Tribunal de Contas do Estado no exercício de sua competência.

§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 83, inciso VI.

Art. 33. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará a conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, salvo a hipótese prevista no art. 68.

Parágrafo único. O processo de Tomada de Contas Especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Seção II

Atos Sujeitos a Registro

Art. 34. O Tribunal de Contas do Estado apreciará, para fins de registro, a legalidade:

I - dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - da concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão registrados na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 35. O Tribunal de Contas do Estado, ao apreciar os atos sujeitos a registro previstos no art. 34, manifestando-se quanto à legalidade, decidirá por registrar ou denegar o registro.

Art. 36. No exame dos atos de que trata esta seção, o Tribunal aplicará, quando for o caso, as sanções previstas no art. 83, incisos V a VIII.

Seção III

Atos da Gestão Fiscal

Art. 37. O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta Lei, e no Regimento Interno.

Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo Tribunal para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

Seção IV

Atos e Contratos

Art. 38. Se no exercício da fiscalização for verificada irregularidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma prevista no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, se não atendido, o Tribunal deverá:

I - sustar a execução do ato impugnado;

II - comunicar a decisão à Assembleia Legislativa;

III - aplicar, ao responsável, a multa prevista no art. 83, inciso II.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembleia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Seção V

Denúncias e Representações

Art. 39. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 42. A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Seção VI Consultas

Art. 43. O Tribunal poderá conhecer de consulta que verse sobre interpretação ou aplicação de norma em matéria de sua competência quando atendidos os requisitos previstos no Regimento, devendo a resposta ser, sempre, em tese.

Parágrafo único. A resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Seção VII Controle Interno

Art. 44. Os Órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno, no apoio ao controle externo, deverão exercer dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando, ao Tribunal de Contas do Estado, os respectivos relatórios, na forma prevista no Regimento Interno;

II - realizar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, parecer e certificado de auditoria;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 50;

IV - emitir relatório e parecer conclusivo nas prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal.

Art. 45. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do Órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada, mediante os instrumentos de fiscalização ou no julgamento das contas, irregularidades ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal e provada a omissão, o titular do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas no art. 83, inciso IV.

CAPÍTULO III JULGAMENTO DE CONTAS

Seção I Prestação de Contas

Art. 46. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais, submetidas anualmente a julgamento

do Tribunal na forma de prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

§ 1º No julgamento das contas anuais serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno.

Seção II

Tomada de Contas de Exercício ou Gestão

Art. 47. Estão sujeitas à Tomada de Contas de Exercício ou Gestão e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberadas de sua responsabilidade as pessoas indicadas no art. 6º, incisos I a VI.

Art. 48. Os procedimentos relativos às Tomadas de Contas de Exercício ou Gestão serão regulados no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

Art. 49. No julgamento das Tomadas de Contas de Exercício ou Gestão, aplicar-se-á o disposto no art. 46, §§ 1º e 2º.

Seção III

Tomada de Contas Especial

Art. 50. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis quando verificada:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no art. 6º, inciso VII;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário Estadual.

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, imediatamente, adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos ao Erário.

§ 2º Concluído o processo e adotadas as medidas administrativas cabíveis, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento, observado o disposto no art. 52.

§ 3º O Tribunal determinará a instauração da Tomada de Contas Especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, caso não seja atendido o disposto no § 1º.

Art. 51. Não instaurada ou não concluída a tomada de contas de que trata o art. 50, o Tribunal provocará o controle interno do respectivo órgão para adoção das medidas legais pertinentes.

Art. 52. A Tomada de Contas Especial prevista no art. 50 será encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao Erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em atos normativos do Tribunal, em cada ano civil.

§ 1º Cabe ao Presidente a iniciativa de apresentar proposta de fixação da quantia a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, a Tomada de Contas Especial será anexada ao processo da respectiva prestação de contas do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 3º No julgamento da Tomada de Contas Especial, o Tribunal poderá determinar a repercussão da matéria nas contas do administrador, além de outras providências que entender cabíveis.

Seção IV

Decisões em Processo de Prestação e Tomada de Contas

Art. 53. A Decisão em Processo de Prestação ou Tomada de Contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência ou a citação dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão de mérito pela qual o Tribunal, manifestando-se quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos, julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

§ 4º As decisões previstas no caput deste artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 54. O Tribunal de Contas do Estado julgará as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, interrompendo-se este prazo quando procedidas diligências ou inspeções.

Art. 55. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá sobre a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 56. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º Nas decisões definidas nos incisos II e III o Tribunal poderá propor ao gestor ou por quem o suceder recomendações para a correção de falhas e deficiências verificadas no exame das contas, bem como o cumprimento de determinações para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

§ 2º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Art. 57. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 56.

Art. 58. O Tribunal de Contas do Estado ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, a vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 59. A decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 60. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 61. Quando o Tribunal julgar as contas regulares com ressalva, a quitação ao responsável será condicionada ao atendimento das recomendações e determinações necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e ao pagamento de multa, quando couber.

Art. 62. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 82.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no art. 56, inciso III, alínea "b", o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 83, inciso II.

Art. 63. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 116, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 64. O responsável será notificado, na forma e no prazo previsto no Regimento Interno, para efetuar e comprovar o recolhimento do débito que lhe foi imputado e ao qual se refere o art. 63.

Art. 65. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da multa devida, na forma prevista no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, inclusive atualização monetária.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 66. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará quitação do débito ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito e da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 67. Expirado o prazo a que se refere o art. 64, sem comprovação do recolhimento, o Tribunal emitirá a respectiva Certidão de Débito, encaminhando ao Ministério Público junto ao Tribunal para a cobrança judicial da dívida.

Art. 68. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

CAPÍTULO V
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO E DO PROCESSO ELETRÔNICO

Seção I
Diário Oficial Eletrônico

Art. 69. O Tribunal poderá criar Diário Oficial Eletrônico disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores para publicação de seus atos, bem como comunicações em geral, na forma e condições estabelecidas em ato próprio.

Art. 70. Ao Tribunal de Contas do Estado são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico, ficando autorizada sua impressão, vedada, todavia, a comercialização.

Seção II
Processo Eletrônico

Art. 71. O Tribunal poderá desenvolver sistema eletrônico de processos de matéria de sua competência por meio de autos, total ou parcialmente, digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas conforme disposto em ato próprio.

Art. 72. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, assim como os dados eletrônicos armazenados nos bancos de dados do Tribunal com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 73. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

- I - reconsideração;**
- II - embargos de declaração;**
- III - reexame.**

§ 1º Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.

§ 2º Os prazos para a interposição de recursos serão contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 74. Poderão interpor recurso os responsáveis, os interessados, seus sucessores e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Todos os recursos especificados no art. 73 serão dirigidos ao Relator do Acórdão recorrido.

Art. 75. Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo do recurso cabível.

Seção II Reconsideração

Art. 76. Cabe recurso de reconsideração em decisões proferidas em processos de prestação de contas, Tomada de Contas de Exercício ou Gestão e Tomada de Contas Especial, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo e devolutivo.

Seção III

Embargos de Declaração

Art. 77. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 78. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Tribunal ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 83, inciso XII.

Seção IV

Reexame

Art. 79. Cabe recurso de reexame para anulação, reforma parcial ou total em decisão proferida sobre atos sujeitos a registros de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, e atos e contratos sujeitos a fiscalização, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII

DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 80. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os responsáveis e seus sucessores poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões transitada em julgado do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:

- I - erro de cálculo nas contas;
- II - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;
- III - decisão proferida por relator impedido ou absolutamente incompetente;

IV - violação literal de dispositivo de lei;

V - quando o responsável obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de rescisão será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, sendo garantido o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO VIII SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

Seção I Sanções

Art. 81. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.

Seção II Multa

Art. 82. Quando o responsável for julgado em débito, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar

multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário Estadual.

Parágrafo único. O débito aplicado pelo Tribunal, decorrente de ressarcimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 83. O Tribunal poderá aplicar multa de até 14.000 (quatorze mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFFPA nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

IV - omissão no cumprimento do dever legal de dar ciência ao Tribunal de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, na qualidade de responsável pelo controle interno;

V - obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

VI - sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VII - não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal;

VIII - descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno ou decisão do Tribunal;

IX - reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

X - ausência de divulgação e remessa ao Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos na legislação pertinente;

XI - omissão injustificada da autoridade competente para a instauração de Tomada de Contas Especial;

XII - interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

§ 1º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na fixação da multa o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e a proporcionalidade da sanção administrativa imposta.

§ 3º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, até o final do mês de janeiro de cada ano, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no exercício anterior, pelo índice utilizado para a atualização dos créditos tributários do Estado.

Art. 84. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, nos termos dos art. 83, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Seção III

Inabilitação para o Exercício de Cargo

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento à autoridade competente para a efetivação das medidas administrativas necessárias.

Seção IV
Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar

Art. 86. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal determinará a autoridade competente a aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o Poder Público Estadual, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. No caso de não atendimento da determinação, no prazo de noventa dias, o Tribunal aplicará a penalidade de declaração de inidoneidade, comunicando o fato à autoridade competente.

Art. 87. Para aplicação das penalidades previstas nos arts. 85 e 86 é necessária a maioria de dois terços dos membros do Tribunal.

Seção V
Medidas Cautelares

Art. 88. O Tribunal de Contas do Estado, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes nos casos de:

- I - receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio;
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito;
- III - inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.

Art. 89. São medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal:

- I - recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existir indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
- II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

III - sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o Relator;

II - o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. Em todas as etapas do processo, ao responsável ou interessado, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 91. O Relator presidirá, diretamente ou mediante delegação, a instrução do processo.

Art. 92. O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 93. Quando o Tribunal, no exercício de suas atribuições, verificar a existência de provas ou indícios de crimes definidos na lei de licitações, ou contra a Administração Pública, remeterá cópia dos autos ao Ministério Público, para as medidas de sua competência.

Art. 94. É assegurado ao Deputado Estadual acesso a processos de diligências, inspeções, auditorias e de contas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentemente de já terem sido julgados pelo Tribunal, nos termos do art. 116, § 5º, da Constituição Estadual.

Art. 95. Qualquer autoridade ou agente público dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverá remeter ao Tribunal de Contas cópia da última Declaração de Imposto de Renda devidamente acompanhada

do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, nos termos do art. 304 da Constituição Estadual.

§ 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII.

§ 2º O Tribunal manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas.

§ 3º Os procedimentos para aplicação do disposto no caput serão definidos no Regimento Interno.

Art. 96. O Tribunal de Contas do Estado tornará disponível à Justiça Eleitoral, no prazo previsto em lei, a relação dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 97. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa:

I - relatório de atividades, trimestral e anualmente;

II - prestação de contas, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa.

Art. 98. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Tribunal Pleno referentes aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

§ 1º A proposta do projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o caput deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 2º A proposta orçamentária anual de que trata este artigo somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com a prévia audiência do Tribunal.

Art. 99. O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aprimoramento dos sistemas de controle e de fiscalização, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 100. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 101. As sessões e a ordem dos trabalhos do Tribunal de Contas do Estado serão reguladas no Regimento Interno.

Art. 102. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator ou Tribunal Pleno para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

II - determinações, as medidas indicadas pelo Relator ou Tribunal Pleno para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

Art. 103. O Tribunal de Contas do Estado, para fins de aplicação das disposições desta Lei, deverá:

I - promover o reexame de seu Regimento Interno;

II - ajustar o exame dos processos em curso;

III - solicitar aos seus jurisdicionados as medidas que se fizerem necessárias;

IV - editar atos transitórios, se necessário.

Art. 104. Nos casos omissos será subsidiária da presente Lei, sucessivamente e no que couber:

I - a legislação referente ao Tribunal de Contas da União;

II - o Código de Processo Civil.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 106. Revogam-se a Lei Complementar nº 012, de 9 de fevereiro de 1993, Lei Complementar nº 020, de 18 de fevereiro de 1994 e a Lei Complementar nº 071, de 30 de março de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de abril de 2012.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ÍNDICE REMISSIVO

- Acordo de cooperação**
 - Entidades governamentais, art. 99
- Acórdão**
 - Decisão definitiva, art. 59
 - Publicação no Diário Oficial, art. 59
- Admissão de pessoal**
 - Administração direta, art. 34, I
 - Administração indireta, art. 34, I
 - Apreciação, art. 34
 - Fundações, art. 34, I
 - Legalidade, art. 1º, III, 34
 - Reexame, art. 79
 - Registro, art. 34, I
- Aposentadoria**
 - Conselheiro, art. 15
 - Concessão inicial, art. 34, II
 - Reexame, art. 79
 - Registro, art. 34, I
- Apreciação**
 - Contas do governo, art. 30
- Arquivamento**
 - Contas ilíquidáveis, art. 58
 - Decisão, art. 53
 - Processo, art. 68
- Arrecadação da receita**
 - Fiscalização, art. 1º, XIV
- Assembleia Legislativa**
 - Comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária, art. 1º, XIII
 - Escolha de conselheiros, art. 14, I
 - Relatório de atividades do TCE, art. 97, I
 - Prestação de contas do governo, art. 30, § 2º
 - Solicitação de informações, art. 1º, VII
 - Solicitação de inspeção e auditoria, art. 1º, IV
 - Sustação de contrato impugnado, art. 1º, XII
- Ato administrativo**
 - Fiscalização, art. 38
 - Sustação de execução, art. 38, I
- Ato concessório**
 - Aposentadoria, art. 1º, III, b
 - Pensão, art. 1º, III, b
 - Reforma, art. 1º, III, b
- Ato de gestão fiscal**
 - Fiscalização, art. 37
 - Alerta, art. 37, parágrafo único
- Ato normativo**
 - Aplicação, art. 1º, XVIII
 - Multa, art. 83, § 3º
- Atribuição**
 - Ver competência
- Atualização monetária**
 - Débito, art. 62
 - Multa, arts. 65, 82, parágrafo único e art. 84
- Auditor**
 - Atribuições, art. 22
 - Concurso público, art. 21
 - Convocação, art. 20, § 1º
 - Férias, art. 25
 - Impedimento, art. 16
 - Nomeação, art. 21
 - Perda do cargo, art. 23
 - Posse do cargo, art. 12, II
 - Requisitos do cargo, art. 21
 - Substituição, art. 24
- Audiência**
 - Decisão preliminar, art. 53, § 1º
- Autoridade administrativa**
 - Responsabilidade solidária, art. 50, § 1º
 - Tomada de contas especial, art. 50, § 1º
- Baixa na responsabilidade**
 - Contas ilíquidáveis, art. 58
 - Trancamento de contas, art. 58
- Balanço Geral do Estado**
 - Prestação de contas, art. 30, § 1º
- Câmaras**
 - Competência, art. 10
 - Composição, art. 10
 - Funcionamento, art. 10
- Certidão de débito**
 - Emissão, art. 67
 - Cobrança judicial, art. 67
- Certificado de Auditoria**
 - Controle interno, art. 44, II
- Citação**
 - Decisão preliminar, art. 53, § 1º
- Cobrança judicial**
 - Certidão de débito, art. 67

Competência

Auditor, art. 22
Corregedor, art. 11, § 2º
Escola de Contas, art. 28
Ministério Público, art. 8º
Plenário, art. 9º
Poder regulamentar, art. 3º
Presidente, art. 12
Tribunal pleno, art. 10
Vice-presidente, art. 11, § 2º
Composição
Ministério Público, art. 8º
Tribunal de Contas, art. 7º

Concurso público

Auditor, art. 21
Autorização, art. 2º, X
Homologação, art. 2º, X
Quadro de pessoal, art. 2º, X

Conselheiros

Aposentadoria, art. 15
Ausência, art. 20
Direitos, art. 15
Escolha, art. 14
Férias, art. 19
Impedimento, art. 16
Incompatibilidade do cargo, art. 17
Nomeação, art. 13
Posse de cargo, art. 18
Prerrogativa, art. 15
Requisitos, art. 13
Substituição, art. 20
Vacância, art. 20, § 2º
Vedação, art. 16
Vencimento, art. 15

Consulta

Caráter normativo, art. 43, parágrafo único
Requisitos, art. 43

Contas do Governo

Ampla defesa, art. 30, § 4º
Apreciação, art. 30
Parecer prévio, art. 30
Prazo, art. 30
Prestação de contas, art. 30, § 1º

Contas illiquidáveis

Arquivamento, art. 58

Baixa na responsabilidade, art. 58, § 2º
Trancamento, art. 58

Contas Irregulares

Julgamento, art. 56, III
Tomada de contas, art. 56, § 2º
Prestação de contas, art. 56, § 2º

Contas regulares

Julgamento, art. 56, I

Contas regulares com ressalva

Julgamento, art. 56, II

Contrato

Fiscalização, art. 38
Irregularidade, art. 38
Sustação, art. 38, § 3º

Controle Externo

Apoio do controle interno, art. 44
Tribunal de Contas, art. 1º

Controle Interno

Auditoria, art. 44, I e II
Certificado de auditoria, art. 44, II
Omissão, art. 45, § 2º
Parecer de auditoria, art. 44, II
Prestação de contas anuais, art. 44, IV
Relatório de auditoria, art. 44, II
Responsabilidade solidária, art. 45
Sanções, art. 45, § 2º
Tomada de contas especial, art. 44, III

Convênio

Fiscalização, art. 1º, V
Repasse de recursos, art. 6º, VII

Corregedor

Competência, art. 11, § 2º
Eleição, art. 11
Mandato, art. 11
Reeleição, art. 11
Vacância do cargo, art. 11, §§ 3º e 4º

Dano ao erário

Desfalque, art. 33
Desvio de bens, art. 33
Irregularidades, art. 33
Tomada de contas especial, art. 33

Débito

Atualização monetária, art. 82, parágrafo único
Notificação, art. 64
Parcelamento, art. 65
Título executivo, art. 63

Decisão
 Definitiva, art. 53, § 2º
 Eficácia de título executivo, art. 63
 Preliminar, art. 53, § 1º
 Terminativa, art. 53, § 3º

Declaração de Imposto de Renda
 Multa, art. 95, § 1º
 Remessa ao Tribunal de Contas, art. 95
 Sigilo, art. 95, § 2º

Delegação
 Presidente, art. 12, V
 Relator, art. 91

Denúncia
 Illegalidade, art. 39
 Irregularidade, art. 39
 Parte legítima, art. 39
 Redação, art. 40
 Sanção, art. 42, parágrafo único
 Sigilo, art. 42

Diário Oficial do Estado
 Decisão, art. 53, § 4º, art. 58, §1º e art. 59
 Publicação oficial, art. 73, § 2º

Diário Oficial Eletrônico
 Direito autoral, art. 70
 Publicação, arts. 69, 70 e 73 § 2º

Diligência
 Decisão, art. 53, §1º

Eleição
 Corregedor, art. 11
 Presidente, art. 11
 Vice-presidente, art. 11

Escola de Contas
 Criação, art. 28
 Competências, art. 28
 Capacitação, art. 28, I
 Contribuição, art. 28, III
 Difusão, art. 28, II
 Qualificação, art. 28, I

Férias
 Auditor, art. 25
 Conselheiro, art. 19

Fiscalização
 Adoção de providências, art. 38
 Aposentadoria, art. 34, II
 Arrecadação da receita, art. 1º, XIV
 Ato administrativo, art. 38
 Atos de admissão de pessoal, art. 34, I
 Atos de gestão fiscal, art. 37

Consulta, art. 43
 Contrato, art. 38
 Controle interno, art. 45, § 2º
 Convênio, art. 6º, VII
 Conversão em tomada de contas especial, art. 33
 Dívida ativa, art. 1º, XIV
 Denúncia, art. 39
 Fundo de participação, art. 1º, VI
 Instrução das contas, art. 31
 Pensão, art. 34, II
 Reforma, art. 34, II
 Renúncia de receitas, art. 1º, XIV
 Representação, art. 41
 Sonegação de processo, documento ou informação, art.32

Illegalidade
 Denúncia, art. 39
 Fiscalização, art. 45, § 2º

Impedimento
 Auditor, art. 25
 Conselheiro, art. 16

Incompatibilidade do cargo
 Conselheiro, art. 17

Irregularidade
 Ato administrativo, art. 38
 Contrato, art. 38
 Denúncia, art. 39
 Fiscalização, art. 33

Julgamento
 Contas, art. 46, § 1º
 Contas irregulares, art. 56, III
 Contas regulares, art. 56, I
 Contas regulares com ressalva, art. 56, II
 Prestação de contas, art. 46, § 1º e art. 54
 Tomada de contas, art. 49
 Tomada de contas especial, art. 50, § 2º

Jurisdição
 Administração direta, art. 6º, I
 Administração indireta, art. 6º, I
 Empresas estatais, art. 6º, VI
 Entidade, art. 6º, I
 Fundações, art. 6º, I
 Órgão, art. 6º, I
 Personalidade jurídica de direito privado, art. 6º, IV

Pessoa física, art. 6º, I
Sociedades anônimas, art. 6º, VI

Legalidade
Aposentadoria, art. 34, II
Admissão de pessoal, art. 34, I
Fiscalização, art. 31
Julgamento, art. 46, § 1º
Pensão, art. 34, II
Reforma, art. 34, II

Licença
Auditor, art. 2º, VII
Conselheiro, art. 2º, VII

Licitação
Fraude, art. 86

Mandato
Corregedor, art. 11
Presidente, art. 11
Vice-presidente, art. 11

Medida Cautelar
Afastamento temporário do responsável, art. 89, I
Indisponibilidade de bens, art. 89, II
Sustação de ato impugnado, art. 89, III

Ministério Público
Atribuições, art. 8º

Multa
Atualização monetária, arts. 65 e 83, § 3º
Parcelamento, art. 65
Quitação de débito, art. 66
Recolhimento integral, art. 66
Sanção, art. 81, I
Responsáveis, art. 83
Valor, art. 83

Ouvidoria
Finalidade, art. 29
Funcionamento, art. 29, parágrafo único

Parecer de Auditoria
Controle interno, art. 44, II

Parecer Prévio
Contas do governo, art. 30, § 4º
Prazo, art. 30

Pedido de Rescisão
Ampla defesa, art. 80, § 2º
Efeito, art. 80
Prazo, art. 80

Penalidade
Ver Sanção

Pensão
Ato concessório, art. 34, II
Reexame, art. 79
Registro, art. 34, II

Plenário
Competência, art. 9º
Funcionamento, art. 9º

Prazo
Contagem de prazo dos recursos, art. 92
Contas do governo, art. 30
Descumprimento de prazo, art. 83, VIII
Pedido de rescisão, art. 80
Recurso, art. 73, § 2º
Recurso de embargos de declaração, art. 77
Recurso de reconsideração, art. 76
Recurso de reexame, art. 79
Remessa da prestação de contas do TCE para Assembléia Legislativa, art. 97, II
Tomada de contas especial, art. 50, § 3º
Trancamento das contas, art. 58, § 1º

Presidente
Competência, art. 12
Eleição, art. 11
Mandato, art. 11
Reeleição, art. 11
Substituição, art. 11, § 1º
Vacância do cargo, art. 11, § 3º

Prestação de Contas
Julgamento, art. 46, § 1 e art. 54
Omissão, art. 50, I
Prazo, art. 54
Parecer do controle interno, art. 46 § 2º
Relatório do controle interno, art. 46, § 2º

Processo
Ampla defesa, art. 90
Arquivamento, arts. 58 e 68
Contas ilíquidáveis, art. 58
Decisão, art. 53
Desarquivamento, art. 58, § 1º

Processo Eletrônico
Sistema eletrônico de processos, art. 71

Publicação no Diário Oficial
Acórdão, art. 59
Decisão, art. 53, § 4º
Decisão terminativa, art. 58, § 1º
Recurso, art. 73, § 2º

- Publicações Oficiais**
Diário Oficial Eletrônico, arts. 69 e 70
- Quitação ao responsável**
Contas regulares, art. 60
Contas regulares com ressalva, art. 61
Pagamento integral do débito, art. 66
Pagamento integral da multa, art. 66
- Receltas públicas**
Fiscalização, art. 1º, XIV
- Recursos**
Interposição, art. 74
Prazo, art. 73, § 2º
- Recurso de Embargos de Declaração**
Efeito, art. 77
Multa ao embargante, art. 78
Prazo, art. 77
- Recurso de Reconsideração**
Efeito, art. 76
Prazo, art. 76
- Recurso de Reexame**
Efeito, art. 79
Prazo, art. 79
- Reforma**
Reexame, art. 79
Registro, art. 34, II
- Regimento Interno**
Alteração, art. 100
Aprovação, art. 100
- Registro**
Admissão de pessoal, art. 34, I
Aposentadoria, art. 34, II
Pensão, art. 34, II
Reforma, art. 34, II
- Relator**
Delegação, art. 91
Determinação, art. 102, II
Instrução processual, art. 91
Recomendação, art. 102, I
- Relatório de Atividades do TCE**
Assembleia Legislativa, art. 97, I
- Relatório de Auditoria**
Controle interno, art. 44, II
- Renúncia de Receita**
Fiscalização, art. 1º, XIV
- Representação**
Autoridade pública, art. 41, II
Controle interno, art. 41, I
- Equipe de inspeção ou auditoria, art. 41, III
Sanção, art. 42, parágrafo único
Sigilo, art. 42
Titulares das unidades técnicas do Tribunal, art. 41 IV
- Sanções**
Declaração de inidoneidade do licitante, art. 81, III
Inabilitação para o exercício do cargo, art. 81, II e art. 85
Multa, art. 81, I
- Serviços Auxiliares**
Organização, art. 27
Quadro próprio, art. 26
Vedação, art. 26, § 2º
- Sonegação de Processo, Documento e Informação**
Multa, art. 83, VI
- Substituição**
Auditor, art. 24
Conselheiro, art. 20
Corregedor, art. 11, § 1º
Presidente, art. 11, § 1º
- Tomada de Contas**
Decisão definitiva, art. 53, § 2º
Decisão preliminar, art. 53, § 1º
Decisão terminativa, art. 53, § 3º
Fiscalização, art. 33
Julgamento, art. 49
Multa, arts. 82 e 83, XI
Recurso de reconsideração, art. 76
- Tomada de Contas Especial**
Autoridade administrativa, art. 50, I
Instauração, art. 50, § 1º e art. 51
Julgamento, art. 50 § 2º
Multa, arts. 82 e 83, XI
Prazo, art. 50, § 3º
Tramitação, art. 33, parágrafo único
- Trancamento das Contas**
Contas ilíquidáveis, art. 58
Decisão terminativa, art. 53, § 3º
- Vice-Presidente**
Competência, art. 11, § 2º
Eleição, art. 11
Mandato, art. 11
Reeleição, art. 11
Vacância do cargo, art. 11, §§ 3º e 4º

Documento 5

Documento de posesión de cargo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
CONFERE COM O ORIGINAL
Belém, 06/09/2014




Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Cipriano Sabino de Oliveira Junior**, no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (2013) às dez horas (10h), na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, tendo em vista a eleição ocorrida em Sessão Ordinária do dia quatro (04) de dezembro do ano de dois mil e doze (2012), da qual resultou eleito para o mandato correspondente ao biênio 2013/2014, iniciando em primeiro de fevereiro de 2013 e prosseguindo até o último dia útil do mês de janeiro de 2015, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior tomou posse no cargo de **Presidente** do Tribunal de Contas do Estado do Pará em Sessão Solene realizada na forma do que dispõe o §1º do art. 14 do Regimento Interno, tendo proferido na ocasião o seguinte Compromisso: *Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República e do Estado.* Está com suas declarações de rendimentos e bens apresentadas a esta Corte de Contas, nos termos do que determina o Regimento Interno e a Constituição do Estado do Pará. E, para constar, eu, José Tuffi Salim Junior, Secretário deste Tribunal, lavrei o presente Termo que vai assinado pelo Conselheiro que presidiu a Sessão e pelo empossado.


Ivan Barbosa da Cunha
Presidente em exercício


Cipriano Sabino de Oliveira Junior
Empossado

O Auditor Convocado do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 10.249/TCM-PA, de 20 de dezembro de 2011 e Pela PORTARIA Nº 0315/TCM-PA, de 14 de março de 2012, e com base no art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Loucelino de Pinho Gonçalves, responsável pelo Sistema de Água e Esgoto de Cametá, exercício de 2007, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 210042007-00, referente à Prestação de Contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 23 de janeiro de 2013.

José Alexandre Cunha Pessoa

Auditor Convocado/7ª Controladoria

RESENHA DE PORTARIAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 483259

PORTARIA Nº 0113 / 2013 / PRES/TCM, DE 22/01/2013

Determinar o cadastramento dos seguintes Contratos: Contrato nº 014/2012, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a SRA. LUCIMAR OLIVEIRA PAES E SILVA, Contrato nº 022/2012, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e o SR. MIGUEL BARBOSA FILHO, Contrato nº 023/2012, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e ANDERSON FERREIRA SOARES, Contrato nº 056/2012, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a empresa CONCASA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

PORTARIA Nº 0114 / 2013 / PRES/TCM, DE 22/01/2013

Determinar o cadastramento dos seguintes Contratos: Contrato nº 096/2011, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a SRA. RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO, Contrato nº 104/2012, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a empresa NORTECH LTDA - EPP, Contrato nº 129/2010, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a empresa MGN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Contrato nº 129/2011 e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e ANTONIO EURICO DIAS DOS SANTOS.

PORTARIA Nº 0115 / 2013 / PRES/TCM, DE 22/01/2013

Determinar o cadastramento dos seguintes Contratos: Contrato nº 137/2011, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a empresa A.P.F DA SILVA LTDA, Contrato nº 139/2011, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a empresa MOKDCI E LOBATO LTDA-ME, Contrato nº 146/2012, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ-PRODEPA, Contrato nº 148/2012, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a empresa SALTO ALTO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

PORTARIA Nº 0116 / 2013 / PRES/TCM, DE 22/01/2013

Determinar o cadastramento dos seguintes Contratos: Contrato nº 161/2008, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a empresa TC COMÉRCIO DE COPIADORAS LTDA-ME, Contrato nº 214/2008 e Termo de Retificação, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a empresa S & E COMÉRCIO DE MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA, Contrato nº 229/2011, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e o SR. ANDERSON FERREIRA SOARES.

PORTARIA Nº 0117 / 2013 / PRES/TCM, DE 22/01/2013

Determinar o cadastramento dos seguintes Contratos: Contrato nº 248/2010, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a empresa CONSTRUTORA MÔNACO LTDA, Contrato nº 200/2011, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e o SR. PAULO CÉSAR DOS SANTOS NASCIMENTO, Contrato nº 202/2012, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e NEIDE NARCIZA DOS SANTOS SENA, Contrato nº 210/2012, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a empresa MEGA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA-ME.

PORTARIA Nº 0118 / 2013 / PRES/TCM, DE 22/01/2013

Determinar o cadastramento dos seguintes Contratos: Contrato nº 217/2011, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a TSC - TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, Contrato nº 254/2010, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DE BELÉM/SEMEC e a empresa PANPER LTDA, Contrato nº 294/2010, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e a empresa CARVALHO'S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA-ME, Contrato nº 308/2011, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM/SEMEC e o HANGAR CAFÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP.

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 483488

PORTARIA: 1332/2012

Objetivo: Acompanhar o Presidente desta Corte de Contas

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): SANTA IZABEL/PA - Brasil<br

Servidor(es):

90000015/MAX DA SILVA CARDOSO (900000015) / 3,0 diárias (Completa) / de 01/11/2012 a 03/11/2013<br

Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 483495

PORTARIA: 1333/2012

Objetivo: Acompanhar o Conselheiro ALOISIO AUGUSTO LOPES

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

IPIXUNA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

90000012/ANTONIO JORGE CORDEIRO FERNANDES (900000012) / 4,0 diárias (Completa) / de 01/11/2012 a 04/11/2012<br

Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 483504

PORTARIA: 1344/2012

Objetivo: Tratar de assuntos desta Corte de Contas

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

SALVATERRA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

990370/JORGE VASCONCELOS RODRIGUES (AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO) / 4,5 diárias (Completa) / de 06/11/2012 a 10/11/2012<br

Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

PORTARIA Nº 0049/2013 - TCM

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 483560

O Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, inc. XIV do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

Considerando o artigo 40, da Lei nº 7.650, de 25 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, que dispõe sobre a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social definidas a cada quadrimestre, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Considerando finalmente a necessidade de se assegurar o equilíbrio fiscal, por meio da otimização e eficiência na aplicação dos recursos públicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Programação Orçamentária e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para o 1º Quadrimestre do exercício de 2013, na forma dos incisos a seguir discriminados:

I - A Programação das Quotas Orçamentárias Mensais, identificadas por programa, grupo de despesa e fonte de financiamento, definida na forma do Anexo 1 desta Portaria, observado os limites dos saldos orçamentários; e

II - O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso à conta dos recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa, definido no Anexo 2 desta Portaria.

Art. 2º. As quotas orçamentárias mensais que trata o Inciso I do artigo anterior serão disponibilizadas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

Art. 3º. No caso dos anexos dispostos nos incisos do art. 1º necessitarem de alterações, estas serão aprovadas mediante Portaria da Presidência deste Tribunal, devendo ocorrer no final de cada bimestre, observando:

I - a verificação da disponibilidade financeira e orçamentária;

II - o que determina os incisos I e II do artigo 40, da Lei nº 7.650 de 25 de julho de 2012 (LDO).

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 02 de janeiro de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 14 de janeiro de 2013

Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 483751

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2013, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processos nºs 150012005-00 (200603996-00)

Responsável: Edimairo Ramos de Faria

Origem : Prefeitura Municipal de Benevides

Assunto : Prestação de Contas de 2005

Relatora : Conselheira Mara Lúcia

02) Processo nº 430022002-00

Responsáveis: Aziz da Silva Salomão (período de 01.01 a

03.05.2002) e Jesus Nazareno Araújo Siqueira

(período de 04.05 a 31.12.2002)

Origem : Câmara Municipal de Maracanã

Assunto : Prestação de Contas de 2002

Relator : Conselheiro Cezar Colares

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, em 31 de janeiro de 2013.

a) Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

NOMEAÇÃO DE GESTOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 483659

Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (2013) às dez horas (10h), na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, tendo em vista a eleição ocorrida em Sessão Ordinária do dia quatro (04) de dezembro do ano de dois mil e doze (2012), da qual resultou eleito para o mandato correspondente ao biênio 2013/2014, iniciando em primeiro de fevereiro de 2013 e prosseguindo até o último dia útil do mês de janeiro de 2015, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior tomou posse no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará em Sessão Solene realizada na forma do que dispõe o §1º do art. 14 do Regimento Interno, tendo profereido na ocasião o seguinte Compromisso: *Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República e do Estado. Está com suas declarações de rendimentos e bens apresentadas a esta Corte de Contas, nos termos do que determina o Regimento Interno e a Constituição do Estado do Pará. E, para constar, eu, José Tuffi Salim Junior, Secretário deste Tribunal, lavrei o presente Termo que vai assinado pelo Conselheiro que presidiu a Sessão e pelo empossado.*

Ivan Barbosa da Cunha
Presidente em exercício

Cipriano Sabino de Oliveira Junior
Empossado

Termo de Posse dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luis da Cunha Teixeira e André Teixeira Dias nos cargos de Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (2013) às dez horas (10h), na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, tendo em vista eleição ocorrida em Sessão Ordinária do dia quatro (04) de dezembro do ano de dois mil e doze (2012), da qual resultaram eleitos para o mandato correspondente ao biênio 2013/2014, iniciando em primeiro de fevereiro de 2013 e prosseguindo até o último dia útil do mês de janeiro de 2015, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luis da Cunha Teixeira e André Teixeira Dias, tomaram posse nos cargos de Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Pará, respectivamente, em Sessão Solene realizada na forma do que dispõe o §1º do art. 14 do Regimento Interno, tendo os mesmos profereido na ocasião o seguinte Compromisso: *Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres*

Documento 6

Presupuesto de la Institución solicitante

EXERCÍCIO: 2014				R\$	US\$
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ				125.180.445	54.903.704
UNIDADE GESTORA: 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ				123.227.489	54.047.144
PROGRAMA: 1122 - CONTROLE EXTERNO					
FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA					
SUB FUNÇÃO: 032 - CONTROLE EXTERNO				110.755.989	48.577.188
AÇÃO	ATIVIDADE: 1777 - MODERNIZAÇÃO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO			2.073.725	909.529
	3390.30	0101	Material de Consumo	150.000	65.789
	3390.39	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	300.000	131.579
	4490.52	0101	Equipamentos e Material Permanente	1.623.725	712.160
AÇÃO	ATIVIDADE: 1778 - AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO			400.000	175.439
	3390.30	0101	Material de Consumo	20.000	8.772
	3390.39	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	60.000	26.316
	4490.52	0101	Obras e Instalações	320.000	140.351
AÇÃO	ATIVIDADE: 4782 - FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS			102.968.362	45.161.562
	3190.04	0101	Contratação por Tempo Determinado	2.000.000	877.193
	3190.11	0101	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	78.768.903	34.547.764
	3190.13	0101	Obrigações Patronais - INSS	6.046.045	2.651.774
	3190.16	0101	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	383.082	168.018
	3190.92	0101	Despesas de Exercícios Anteriores	21.800	9.561
	3190.94	0101	Indenizações e Restituições Trabalhistas	50.000	21.930
	3191.13	0101	Obrigações Tributárias - Operações Intra-Orçamentárias	8.489.474	3.723.454
	3390.08	0101	Outros Benefícios Assistenciais	100.000	43.860
	3390.14	0101	Diárias- Civil	320.000	140.351
	3390.30	0101	Material de Consumo	500.000	219.298
	3390.33	0101	Passagens e Despesas com Locomoção	280.000	122.807
	3390.36	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	100.000	43.860
	3390.37	0101	Locação de Mão-de-Obra	250.000	109.649
	3390.39	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.551.748	1.996.381
		0112		297.310	130.399
	3390.47	0101	Obrigações Tributárias e Contributivas	70.000	30.702
	4490.52	0101	Equipamentos e Material Permanente	740.000	324.561
AÇÃO	ATIVIDADE: 4783 - OPERACIONALIZAÇÃO DA ESCOLA DE CONTAS DO TCE			220.000	96.491
	3390.30	0101	Material de Consumo	80.000	35.088
	3390.36	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	40.000	17.544
	3390.39	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000	21.930
	3390.47	0101	Obrigações Tributárias e Contributivas	10.000	4.386
	4490.52	0101	Equipamentos e Material Permanente	40.000	17.544

Handwritten signature

AÇÃO	ATIVIDADE: 6267 - OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS			5.093.902	2.234.168
	3390.30	0101	Material de Consumo	200.000	87.719
	3390.36	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	40.000	17.544
	3390.39	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.156.477	1.384.420
	3390.47	0101	Obrigações Tributárias e Contributivas	1.447.425	634.836
	4490.52	0101	Equipamentos e Material Permanente	250.000	109.649
SUB FUNÇÃO: 128 - FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				219.500	96.272
AÇÃO	ATIVIDADE: 6266 - DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS			219.500	96.272
	3390.14	0101	Diárias- Civil	100.000	43.860
	3390.30	0101	Material de Consumo	5.000	2.193
	3390.33	0101	Passagens e Despesas com Locomoção	30.000	13.158
	3390.36	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	12.000	5.263
	3390.39	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	60.000	26.316
	3390.47	0101	Obrigações Tributárias e Contributivas	2.500	1.096
	4490.52	0101	Equipamentos e Material Permanente	10.000	4.386
SUB FUNÇÃO: 131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL				904.000	396.491
AÇÃO	ATIVIDADE: 4786 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL			904.000	396.491
	3390.39	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	904.000	396.491
SUB FUNÇÃO: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL				2.738.000	1.200.877
AÇÃO	ATIVIDADE: 4785 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES			2.738.000	1.200.877
	3390.30	0101	Material de Consumo	10.000	4.386
	3390.39	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.700.000	1.184.211
	4490.52	0101	Equipamentos e Material Permanente	28.000	12.281
SUB FUNÇÃO: 331 - PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR				8.610.000	3.776.316
AÇÃO	ATIVIDADE: 6264 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES			8.610.000	3.776.316
	3390.39	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.610.000	3.776.316

Quil

[Handwritten mark]

UNIDADE GESTORA: 020102 - FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO TCE			1.952.956	856.560
PROGRAMA: 1122 - CONTROLE EXTERNO				
FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA				
SUB FUNÇÃO: 032 - CONTROLE EXTERNO			1.657.956	727.174
AÇÃO	ATIVIDADE: 4782 - FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS		1.595.956	699.981
	3390.30	0111002850 Material de Consumo	35.000	15.351
	3390.31	0111002850 Premiação Cultural, Artística, Científica, Desportiva e outras	10.000	4.386
	3390.36	0111002850 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	12.000	5.263
	339039	0111002851 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.538.956	674.981
AÇÃO	ATIVIDADE: 4783 - OPERACIONALIZAÇÃO DA ESCOLA DE CONTAS DO TCE		62.000	27.193
	339039	0111000000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000	21.930
	4490.52	0111002851 Equipamentos e Material Permanente	12.000	5.263
SUB FUNÇÃO: 131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL			280.000	122.807
AÇÃO	ATIVIDADE: 4786 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL		280.000	122.807
	3390.39	0111002850 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	280.000	122.807
SUB FUNÇÃO: 128 - FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			15.000	6.579
AÇÃO	ATIVIDADE: 6266 - DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS		15.000	6.579
	3390.39	0111002850 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.000	6.579

UNIDADE GESTORA: 840201 - INSTITUTO DE GESTAO PREVID. DO EST. DO PARA			35.914.126	15.751.810
PROGRAMA: 0000 - ENCARGOS ESPECIAIS				
FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL				
SUB FUNÇÃO: 272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO			35.914.126	15.751.810
AÇÃO	ATIVIDADE: 9030 - ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO TCE		35.914.126	15.751.810
	3190.01	0101 Aposentadorias e Reformas	14.010.695	6.145.042
		0254 Aposentadorias e Reformas	5.612.355	2.461.559
		0258 Aposentadorias e Reformas	8.489.474	3.723.454
	3190.03	0101 Pensões	6.800.000	2.982.456
	3190.92	0101 Aposentadorias e Reformas	1.001.602	439.299
TOTAL 2014			161.094.571	70.655.514

Belém, 06 de agosto de 2014.

Cecília Amorim A. Mello
Diretora de Finanças

Alberto Vieira de Souza Junior
Coordenador de Planejamento e Gestão Estratégica
Matrícula: 0100651